



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 50/2019

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

CONTRARRAZÕES: SM GIUSTTI ARRUDA E CIA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISETAS E UNIFORMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOBRES

RECORRENTE: LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

I) DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, contra decisão que desclassificou a mesma no pregão presencial SRP nº. 50/2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002. A recorrente manifestou o interesse em recorrer, conforme consta em ata e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

II) DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

Aduz que o edital que rege o processo vincula às partes, devendo ser rigorosamente observado, do contrário não haveria razão de existir.

Entende que todos os interessados podem em tempo hábil solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, caso acredite que alguma exigência poderá prejudicar a escolha da melhor proposta, o que não foi feito pela recorrente LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI.

Assim, SM GIUSTTI DE ARRUDA E CIA LTDA - EPP requer a total improcedência do recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo a desclassificação.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, como a própria recorrente admitiu, houve desatendimento às premissas do edital. Ainda, é preciso ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Pregoeira, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Pregoeira agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Nobres
Estado de Mato Grosso

EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". (..). 3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGOEIRO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a parte agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 2. Inexistência de ilegalidade na conduta da Administração. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 50294705120144040000 5029470-51.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUARTA TURMA)

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200 www.nobres.mt.gov.br